Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 185/2015

(LEI Nº.....)

Súmula: Institui o Programa de Piscicultura para a Agricultura Familiar no Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T A

LEI

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º INSTITUI o Programa de Piscicultura para a Agricultura Familiar no Município de Castro, com o objetivo de oferecer aos agricultores familiares a infraestrutura e apoio técnico necessários para a produção de peixes em tanques escavados.

Art. 2º Os agricultores familiares beneficiados pelo Programa de Piscicultura para a Agricultura Familiar serão selecionados por profissionais que integrem o quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

Parágrafo primeiro. O número de agricultores beneficiários do presente Programa ficará adstrito à disponibilidade orçamentária, conforme previsto em Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo segundo. São condições mínimas para a participação no Programa de Piscicultura para a Agricultura Familiar:

a) cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio - SMAAA;

b) Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP);

c) Garantia de entrega do pescado no PNAE Municipal, mediante participação em Chamada Pública e Termo de Responsabilidade;

d) atendimento a questões de hidrografia, topografia, acesso, legalização ambiental e outorga d'água, conforme definido em regulamento;

e) atendimento à Lei Municipal nº 2.766/2013, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA.

f) atendimento aos requisitos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

Parágrafo terceiro. Os agricultores familiares de que trata o "caput" do presente artigo, após cumpridos os projetos apresentados ao PNAE, poderão comercializar o excedente do produto em feiras, mercados e demais estabelecimentos comerciais equivalentes.

Art. 3º Os agricultores selecionados, segundo critérios definidos nesta Lei, receberão os seguintes benefícios:

I - material de construção necessário para viabilizar um estabelecimento de manipulação, filetagem, embalagem e rotulagem de pescado;

II – serviços de escavação e/ou readequação de tanques de piscicultura;

III – assistência técnica e capacitações.

Art 4º É vedado aos participantes do Programa de Piscicultura para a Agricultura Familiar:

a) utilizar os materiais fornecidos no âmbito do Programa para qualquer outra finalidade;

b) ceder ou alienar, a qualquer título, os materiais utilizados no Programa;

c) não colaborar com a equipe técnica da SMAAA no acompanhamento e fiscalização do Programa;

d) faltar com zelo no cuidado dos materiais utilizados no Programa;

e) não respeitar o projeto apresentado em Chamada Pública do PNAE Municipal, em relação à quantidade e qualidade de seus produtos;

f) vender o pescado em outros meios de comércio, sem garantir o cumprimento do projeto apresentado ao PNAE.

g) não manter as condições exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, nos termos da Lei Municipal nº 2.766/2013.

Parágrafo Primeiro. A ocorrência de vedação prevista no artigo anterior, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito motivo de força maior, sujeitará o agricultor familiar beneficiário do Programa a processo administrativo, em que será observado o contraditório e a ampla defesa, com vistas à aplicação de sanções pelo titular da SMAAA.

Parágrafo Segundo. São penalidades aplicáveis aos agricultores, após decisão em processo administrativo:

a) Multa, no valor de 10 UFM, no caso de infração às alíneas "a", "c" e "d" do artigo anterior, sujeitando o agricultor à inscrição em dívida ativa e ao processo executivo fiscal em caso de inadimplência;

b) desligamento do programa, nos demais casos, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos dos investimentos realizados.

Parágrafo terceiro. Da decisão constante do Processo Administrativo caberá recurso fundamentado ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo agricultor participante.

Artigo 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio a expedição de regulamento relativo ao funcionamento e à fiscalização do presente Programa.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 15 de dezembro de 2015.

Gerson Sutil

Presidente